

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

Órgão Licitante: **MUNICÍPIO DE IBIRUBA**

Cidade: **IBIRUBÁ-RS**

Condutor: **VANIA TERESINHA RODRIGUES LOSER**

Núm. Processo: **64-2026**

Recorrente: **KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA – 03.024.502/0001-40**

Recorrida: **CASA DAS RETROS - 05.326.757/0001-93**

I – DA SÍNTESE

A recorrente KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA pretende questionar a habilitação da empresa vencedora CASA DAS RETROS sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam genéricos e não comprovariam especificamente a execução de serviços em retroescavadeiras ou máquinas pesadas.

A alegação, contudo, não encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a decisão de habilitação deve ser integralmente mantida.

II – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica tem por finalidade comprovar a aptidão da licitante para executar o objeto contratado mediante demonstração de experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica e operacional.

A interpretação dos documentos de habilitação deve observar, ainda, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

Em nenhum momento a legislação exige que o atestado reproduza literalmente a descrição do objeto licitado ou mencione exatamente o modelo do equipamento, bastando que demonstre experiência em atividades compatíveis quanto às características, à complexidade tecnológica e à capacidade operacional exigidas para a execução do contrato.

III – DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A pretensão da recorrente consiste em atribuir ao edital requisito que nele não existe. Em nenhum momento o instrumento convocatório condicionou a habilitação à apresentação de atestado contendo a expressão "retroescavadeira" ou a indicação nominal de determinado modelo de equipamento. Exigir tal especificidade somente após a fase de habilitação configuraria inovação indevida das regras do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CASA DAS RETROS comprovam a execução de serviços de manutenção, fornecimento, montagem, instalação e reparos em equipamentos mecânicos de natureza operacional equivalente, em diversas máquinas de prefeituras do RS, bem como o fornecimento de peças das mesmas marcas envolvidas no certame, evidenciando capacidade técnica suficiente para a execução do objeto licitado.

A Administração observou corretamente o princípio do julgamento objetivo ao verificar que a documentação apresentada atendia às exigências previstas no edital.

O rigorismo pretendido pela recorrente afronta o princípio da competitividade e desconsidera a necessidade de se prestigiar a efetiva comprovação da aptidão técnica, evitando-se formalismos excessivos ou interpretações restritivas que criem exigências não previstas no edital. Excluir uma licitante apta apenas porque a redação do atestado não reproduz literalmente a descrição do objeto configuraria apego exagerado à forma, em detrimento da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada sob o aspecto da compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado, não sendo exigível identidade absoluta entre a redação do atestado e a descrição constante do edital.

Também é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que a Administração não pode criar, durante a fase de habilitação ou recursal, exigências formais não previstas no edital, devendo privilegiar a demonstração da efetiva aptidão técnica do licitante, desde que preservados o julgamento objetivo, a isonomia e a competitividade.

Ainda que se entendesse necessária alguma elucidação quanto ao conteúdo dos atestados, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecimento de informações relativas a documentos já apresentados, não sendo admissível transformar essa circunstância em novo requisito de habilitação.

V – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS

Quanto à eventual exigência de apresentação de planilha de custos para demonstração da exequibilidade da proposta, deve ser observado o próprio critério objetivo estabelecido no instrumento convocatório.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a adoção de percentual mínimo em relação ao orçamento estimado pode ser utilizada como parâmetro objetivo para identificar propostas com indícios de inexecuibilidade. Nessa linha, o **Acórdão nº 2.718/2025 – TCU** reconheceu como regular a exigência de planilhas apenas para as propostas que se enquadravam no limite objetivo estabelecido, não sendo necessária a adoção da mesma diligência para propostas que permaneciam acima desse parâmetro, por inexistirem indícios objetivos de inexecuibilidade.

Assim, se a proposta apresentada pela CASA DAS RETROS não atingiu o percentual estabelecido no edital como indicativo de inexecuibilidade, não há fundamento para exigir, posteriormente, planilha de composição de custos como condição adicional de aceitabilidade da proposta, sob pena de criação de requisito não previsto ou de aplicação ampliada da regra do edital. ***“6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”***

A Administração deve observar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento das presentes contrarrazões;
- o improvimento integral do recurso administrativo;
- a manutenção da habilitação da empresa vencedora, por ter comprovado regularmente sua qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
- o reconhecimento de que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências do edital, afastando-se qualquer interpretação que importe na criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de Setembro de 2026.

Paulo Sérgio dos Santos Flores

Sócio Administrador RG 9056456974 e CPF 740.005.600-00